



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10835.003441/96-74
Recurso nº. : 115.609
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1992
Recorrente : SÉRGIO MENEZES AMBRÓSIO - ME
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.502

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITA - Apurada omissão de receita por empresa autorizada a optar pelo pagamento do imposto de renda com base no lucro presumido, cinquenta por cento dos valores omitidos serão considerados lucro líquido estando sujeitos ao pagamento do imposto à razão de 30%.

TIBUTAÇÃO REFLEXA - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-PIS - FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- mantida a exigência relativa a imposto de renda, mantém-se as contribuições apuradas em procedimento reflexo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO MENEZES AMBRÓSIO - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.

NCA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10835.003441/96-74
Acórdão nº. : 102-42.502
Recurso nº. : 115.609
Recorrente : SÉRGIO MENEZES AMBRÓSIO - ME

RELATÓRIO

SÉRGIO MENEZES DE AMBRÓSIO - ME, C.G.C - MF nº 53.774.857/0001-25, com sede à rua Barão do Rio Branco, nº 2.210, Presidente Prudente (SP), inconformada com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma .

De acordo com o Autos de Infração exige-se da contribuinte um crédito tributário total: IRPJ - 167.415,41 UFIR (fls. 17); PIS - 8.250,96 UFIR (fls.22); FINSOCIAL - 5.500,64 UFIR (fls. 27); CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - 11.161,05 UFIR (fls.32).

As irregularidades apuradas assim estão descritas (fls. 11):

“Conforme Representação Fiscal anexa, a contribuinte vendeu à APEC (Associação Prudentina de Educação e Cultura) no ano de 1991, o montante de Cr\$ 208.227.455,30 conforme documento, ou seja, cópias da 1as. vias de Notas Fiscais próprias emitidas e cópias dos cheques emitidos pela APEC, comprovando os recebimentos das vendas, fls. 54 a 354 da Representação Fiscal. Em comparação com as vendas declaradas (Declaração de Rendimentos - Formulário III - Lucro Presumido - fls. 19 da Repr. Fiscal) no valor de Cr\$ 69.740.975,00, apurou-se uma OMISSÃO DE RECEITAS no valor de Cr\$ 138.480,30.

Também efetuou vendas à APEC, utilizando-se da Nota Fiscal nr. 651 (documento inidôneo) da firma Comércio de Madeiras do Paraná Ltda, no valor de Cr\$ 2.116.800,00 (doc. fls. 29 da Repr. Fiscal) cuja empresa inexistente (fantasma), conforme constatado e relatado às fls. 05/06 da Representação Fiscal. Os recebimentos foram comprovados pelas cópias dos cheques constantes às fls. 30 e 31.

Também efetuou vendas à APEC, utilizando-se das Notas Fiscais nrs. 95, 96, 97, 98 e 100, no valor de Cr\$ 6.176.000,00, da empresa FAF Madereira Brasinha Ltda -ME, pertencente a terceiro, mas emitida e recebida pelo titular da empresa fiscalizada, conforme declarado às fls. 06/07 da Representação Fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10835.003441/96-74
Acórdão nº. : 102-42.502

Em diligência efetuada junto à empresa FAF - Madreira Brasinha Ltda-ME, apurou-se conforme documentos de fls. 7/10 do presente, que a mesma encerrou suas atividades em 28/02/91, que todos os documentos fiscais foram incinerados, e que a mesma não outorgou nenhuma procuração a terceiros para agir em conjunto ou separadamente.

Dos procedimentos retro-mencionados a contribuinte OMITIU RECEITAS OPERACIONAIS nos seguintes valores:

1. - *Receitas Omitidas (vendas p/ Apec. N/Fiscais próprias)..... Cr\$ 138.486.480,30*
2.- *Receitas Omitidas (vendas p/Apec NF Com Mad. Paraná Ltda).....Cr\$ 2.116.800,00*
3. - *Receitas Omitidas (vendas p/Apec NF FAF - Mad. Brasinha Ltda).....Cr\$ 6.176.500,00*
TOTAL.....
.....Cr\$ 146.779.780,30

Os fatos descritos caracterizam o intuito fraudulento e a vontade livre e consciente de prestar declaração falsa às autoridades fazendárias com o objetivo de suprimir ou reduzir tributo. Os documentos que evidenciam a fraude apurada, constam do processo de representação Fiscal, que segue apenso ao presente, fazendo parte integrante deste."

Dentro do prazo legal, impugnou o lançamento (doc. de fls. 37/41) alegando, em resumo, que:

- a empresa sempre atendeu aos fiscais quando solicitada apresentando-lhes todos os documentos inclusive recentemente xerox das GIAS - ICMS do período de 1991 a 1995 conseguida junto ao Posto Fiscal Estadual, ficando claro e patente que nunca houve o intuito de omitir, suprimir informações quanto a Empresa em tela; mas deixou de apresentar alguns documentos fiscais solicitados, pois foram extraviados conforme boletim de ocorrência lavrado pelo Plantão Central de Polícia Civil de Presidente Prudente;

SJB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10835.003441/96-74
Acórdão nº. : 102-42.502

- na peça fiscal afirmam que a impugnante realizou vendas à APEC, emitindo Notas Fiscais próprias e de terceiros; próprias sim; de terceiros não, não se concebe que uma pessoa jurídica possa emitir notas fiscais de outras; a rigor nem dela própria; pois o agente será no caso, obrigatoriamente, uma pessoa física;

- se a Receita Federal considera inidôneos determinados documentos fiscais, procederá a sua desclassificação nas empresas que os utilizaram para comprovação dos dados em sua contabilização, glosar o documento fiscal na "empresa destinatária" e cobrar o imposto de uma terceira pessoa que nada tem a ver com isso é no mínimo "bis in idem";

- é inconcebível carregar sua base de tributação com valores de notas fiscais emitidas pelas Empresas Comércio de Madeiras Paraná Ltda e FAF Madereira Brasinha Ltda", do qual nem mesmo com a ora impugnante coincidem em seu quadro societário;

- se as autoridades fazendárias conseguem quantificar com exatidão o total de receitas omitidas, não subsistem motivos para desclassificar a forma de apuração eleita pela Empresa; também lembrando que trata-se de Lucro Presumido sem contabilidade pelo lucro real, uma vez que a Empresa em tela extrapolou o limite dos benefícios da microempresa, passando para o regime do Lucro presumido, estando assim desobrigada da manutenção de escrituração contábil perante o Fisco Federal conforme o art. 394 do RIR/80, devendo ser respeitada a forma de tributação à época;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10835.003441/96-74
Acórdão nº. : 102-42.502

- se a impugnante fosse uma empresa sujeita à apuração do Imposto de renda Pessoa Jurídica com base no Lucro real, aí sim haveria a presunção da necessidade de uma escrituração regular de acordo com as Leis Comerciais e Fiscais que, aliás lhe serviriam de base, quem sabe justificando-se a multa de 300% sobre 50% da receita omitida com seus reflexos de 50 % na Pessoa Física.

- neste sentido foi publicada no D.O.U de 13/09/96, a ementa do Acórdãos CSRF- nº 01-1.230.

Conclue solicitando: recálculo das receitas tributadas; apuração do real imposto; redução da multa de 40% ; parcelamento em 120 meses.

A autoridade julgadora "a quo" manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls.44/51, assim ementada:

"Omissão de receitas. emissão de notas fiscais de terceiros.

A emissão de notas fiscais de terceiros, na saída de produtos próprios, configura omissão de receitas por meio doloso.

Omissão de receitas. Tributação. Microempresa.

Apurada omissão de receitas cujo valor, somado ao das receitas declaradas, ultrapasse o limite de isenção, sua tributação ocorre sobre 50% do seu valor, nos termos da legislação. Não se confunde tal disposição com a multa de 50% prevista no art. 38 da Lei nº 7.450/85.

Multa. Redução. Impugnação e Parcelamento.

A redução de 40% da multa somente se aplica se o parcelamento for formalmente requerido no prazo para pagamento ou impugnação. Após impugnada a exigência, a redução é de 20% se formalmente efetivada no prazo para pagamento ou recurso.

PIS. Finsocial. Contribuição Social. Procedimento reflexo.

Mantida ou cancelada a exigência relativa ao Imposto de renda, mantém-se ou cancela-se, na mesma proporção, a relativa às contribuições apuradas em procedimento reflexo, pela existência da relação de causa e efeito."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10835.003441/96-74

Acórdão nº : 102-42.502

Cientificado em 19/08/97 (AR de fls.58), por seu procurador, tempestivamente, apresentou o recurso anexado às fls. 59/67, onde, após transcrever partes da decisão recorrida, argumenta, em síntese:

- o Primeiro Conselho de Contribuintes entende que o art. 6º da Lei nº 6.468/77, ao referir-se a LUCRO LÍQUIDO reporta-se ao Lucro Real com escrituração (contábil e fiscal), isto fica claro através do acórdão do eminente Dicler de Assunção de nº 103-07.990;

- tratam-se de regras determinadas expressamente no capítulo Lucro Real, na seção específica de sua apuração;

- diversos são os acórdãos, doutrinas e jurisprudências no sentido de que apresentada a declaração de renda da pessoa jurídica sob a forma de lucro presumido, não poderá a autoridade tributária de maneira alguma desclassificar tal opção; arbitrando a receita de 75% a 150%; com reflexos de tais arbitramento para as pessoas físicas dos sócios;

- a multa sobre omissão de receitas aplica-se a empresas sujeitas à tributação pelo lucro real estando claro no RIR/80, excluídas às optantes pelo lucro presumido;

- a lei garante ao optante pelo lucro presumido a manutenção do regime no primeiro exercício social em que o valor da receita ultrapasse o limite; e atualmente garante em qualquer exercício desde que acrescido por uma sobre taxa com aumento na alíquota do lucro presumido e do imposto de renda devido a pagar;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.003441/96-74

Acórdão nº. : 102-42.502

Transcreve o inciso I do art. 112 do Código tributário Nacional, lição doutrinária de Hiromi Higushi e Fábio Hiroshi Higushi e continua sua linha de defesa, afirmando;

- a autoridade tributária desclassificou o regime adotado; inicialmente Formulário II (Microempresa) e posteriormente Formulário III (lucro presumido), com reflexos para a pessoa física do Titular da Firma Individual em epígrafe, já lançando inclusive o Imposto a Pagar através da Intimação nº (10835-003.441/96-74), que não poderia estar apartado, pois os reflexos são oriundos do principal.

Copia jurisprudência judiciária, lição de Ives Gandra da Silva Martins no sentido de que não se admite presunção em tributação reflexa, afirmando que ela só pode ser aceita diante de prova inequívoca e inconteste.

Conclue, explicando que espontaneamente protocolou Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, formulário III (92/91) e protocolou pedido de parcelamento, devidamente deferido, com amparo na determinação consignada no art. 47 da Lei 9.430 de 27/12/96, solicitando que ser for condenado ao pagamento, desde já, seja subtraído a parcela que já vem pagando.

Juntou documentos de fls. 68/84.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10835.003441/96-74
Acórdão nº. : 102-42.502

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo.

Nos autos constam os seguintes documentos:

- a) Termo de Início da Fiscalização em **09/10/96** (fls.2);
- b) Cópia da Declaração de Rendimentos do exercício 1992, apresentada em **formulário III, entregue em 30/04/92**, registrando uma receita bruta de CR\$ 69.740.975,00 (fls. 03);
- c) Termo de Constatação Fiscal consignando, no exercício acima indicado, uma **omissão de receitas no valor total de CR\$ 146.779.780,30**, assim desdobrada: receitas omitidas decorrentes de notas - fiscais próprias CR\$ 138.486.480,30; notas fiscais de outras empresas CR\$ 8.293.300,00 (fls.11);
- d) Demonstrativo de apuração do imposto de renda, **registrando como valor omitido Cr\$ 146.779.780,30; lucro líquido a 50% em Cr\$ 73.389.890,15 (122.918,79 UFIR) ; imposto a alíquota de 30% equivalente a 36.875,64 UFIR; e a receita declarada de Cr\$ 69.740.975,00, com o lucro líquido calculado a 3,5 %, com imposto a alíquota de 25% (fls. 11/15);**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10835.003441/96-74
Acórdão nº. : 102-42.502

e) Enquadramento legal apontado: artigos 1º a 6º da Lei nº 6.468/77; artigos 1º, incisos I e II, do Decreto-lei 1.706/79; artigo 41, da Lei nº 7.799/89 (fls. 19);

f) Decisão de primeira instância: a) mantém a forma de tributação feita pela autoridade fiscal; b) restringe a aplicação da multa agravada sobre Cr\$ 8.293.300,00; retifica os percentuais aplicados para cálculo das multas, adotando os do art. 44 da Lei nº 9.430/96, por serem mais benéficos;

g) Declaração Retificadora (fls. 70/71) **protocolada em 15/05/97**; deferimento de pedido de parcelamento (fls.73/84).

No processo de representação fiscal, apenso a este ;

a) **Intimação inicial, com ciência em 13/11/95** (fls. 11);

b) Cópias de jornal denominado *O Imparcial* editado em **25/11/95**, contendo a declaração de extravio da documentação (fls.15/16);

c) Cópias das declarações de rendimentos exercícios 1991 (formulário II), **1992 (formulário III)**; 1993 (**formulário III**) entregues, respectivamente em 25/06/9, 30/04/92 e 28/05/93 (fls.18/21);

QUANTO AO MÉRITO:

A decisão tomada pela autoridade julgadora de primeiro grau está em perfeita consonância com a legislação aplicável a espécie, consolidada no Regulamento do Imposto Sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, que em seu artigo 396, assim preleciona:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10835.003441/96-74
Acórdão nº. : 102-42.502

“Art. 396 – Verificando a fiscalização a ocorrência de omissão de receita, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos, que ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de 30% (trinta por cento), acrescido das penalidades cabíveis (Lei nº 6.468/77, art. 6º).” (grifei)

Pretende a defesa, citando lições doutrinárias e Acórdãos deste Conselho, caracterizar a ocorrência de declaração inexata, o que, no caso, é totalmente incabível.

Preliminarmente, porque enquadra-se no conceito de declaração inexata aquela declaração de rendimentos que não espelha com exatidão os dados grafados na escrituração contábil e fiscal. No caso em pauta, o representante legal da referida empresa, ao ser intimado, declarou o extravio de todos os livros fiscais e da respectiva documentação, sendo que na tentativa de provar a veracidade deste fato, **traz publicações feitas em jornais em datas posteriores ao termo de início da fiscalização.**

O contribuinte acusa a autoridade fiscal de não ter considerado o fato de ser microempresa. **Esquecendo, porém, que ao apresentar a declaração de rendimentos (fls.3), o fez no formulário III - lucro presumido.** Esta forma de apuração desobriga o contribuinte, perante o fisco federal, de escrituração contábil, mas não de escrituração fiscal e da manutenção de seus respectivos documentos.

Inexata poderia ser considerada a declaração, se a defesa provasse que todas as notas fiscais relacionadas às fls. 02/05 do processo em apenso, constavam no livro de registro de saída nas datas de sua emissão.

Por todos os documentos constantes nos autos de representação fiscal, não resta a menor dúvida de que o titular da já indicada empresa, além de omitir receitas próprias, ainda utilizou-se de nota - fiscal de terceiros, “COMÉRCIO DE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10835.003441/96-74

Acórdão nº. : 102-42.502

MADEIRAS DO PARANÁ" (doc. fls.5/6, 29 e 30 do processo em apenso) e "FAF-MADEREIRA BRASINHA LTDA-ME" (doc. fls.7/10, deste e fls. 6/7 do processo em apenso).

Ao argumentar que a fiscalização desclassificou a opção exercida pelo lucro presumido e arbitrou a receita em 75% e 150 %, a defesa demonstra que nem ao menos leu com atenção os fundamentos utilizados pela autoridade julgadora de primeira instância, pois estes percentuais são pertinentes as multas aplicadas.

Correta a adequação feita pela autoridade julgadora "a quo" ao manter a multa agravada (150%), estabelecida no art.44 da Lei nº 9.430/96, somente quanto as receitas auferidas por emissão de notas fiscais em nome de terceiros e de 75% sobre as demais.

A declaração retificadora anexada aos autos às fls.69/71 apresentada em **15/05/97**, apesar de ter sido recepcionada pela DRF de Presidente Prudente que, também deferiu o pedido de parcelamento para pagamento do crédito tributário, nada modifica o lançamento de ofício efetuado e cientificado em **29/10/96**, porque depois de iniciada a ação fiscal descabe qualquer pedido de retificação pertinente ao período objeto do lançamento.

Inaplicável é a possibilidade assegurada pelo art. 47 da Lei nº 9.430/96, invocado pela defesa, porque ele assim determina:

"Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já lançados ou declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo."(grifei)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10835.003441/96-74

Acórdão nº : 102-42.502

Isto implica que seja antes do lançamento de ofício, de mais a mais, a apresentação da declaração retificadora foi exatamente oito meses depois do termo de início.

Quanto aos argumentos com relação a tributação reflexa na pessoa do sócio deixo de apreciar, por não serem pertinentes ao presente processo.

Com relação ao pedido final de compensação dos valores já pagos nos processos de parcelamento, a competência para apreciá-lo é da autoridade administrativa do domicílio da contribuinte

Isto posto VOTO no sentido conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997.


SUELI REIGEMA MENDES DE BRITTO